

RECURSO ESPECIAL Nº 1.321.739 - SP (2012/0088797-0)

RELATOR : **MINISTRO PAULO DE TARSO SANSEVERINO**
RECORRENTE : MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A
ADVOGADO : MAGDA LÚCIA DAS NEVES E OUTRO(S)
RECORRIDO : BUTOH RESTAURANTE LTDA
ADVOGADO : PAULO ALVES ESTEVES E OUTRO(S)

EMENTA

RECURSO ESPECIAL. CIVIL, PROCESSUAL CIVIL E CONSUMIDOR. RESPONSABILIDADE CIVIL. ROUBO DE VEÍCULO. MANOBRISTA DE RESTAURANTE (VALET). RUPTURA DO NEXO CAUSAL. FATO EXCLUSIVO DE TERCEIRO. AÇÃO REGRESSIVA DA SEGURADORA. EXCLUDENTE DA RESPONSABILIDADE CIVIL. CONSUMIDORA POR SUB-ROGAÇÃO (SEGURADORA).

1. Ação de regresso movida por seguradora contra restaurante para se ressarcir dos valores pagos a segurado, que teve seu veículo roubado quando estava na guarda de manobrista vinculado ao restaurante (valet).

2. Legitimidade da seguradora prevista pelo artigo 349 do Código Civil/2002, conferindo-lhe ação de regresso em relação a todos os direitos do seu segurado.

3. Em se tratando de consumidor, há plena incidência do Código de Defesa do Consumidor, agindo a seguradora como consumidora por sub-rogação, exercendo direitos, privilégios e garantias do seu segurado/consumidor.

4. A responsabilidade civil pelo fato do serviço, embora exercida por uma seguradora, mantém-se objetiva, forte no artigo 14 do CDC.

5. O fato de terceiro, como excludente da responsabilidade pelo fato do serviço (art. 14, § 3º, II, do CDC), deve surgir como causa exclusiva do evento danoso para ensejar o rompimento do nexo causal.

6. No serviço de manobristas de rua (valets), as hipóteses de roubo constituem, em princípio, fato exclusivo de terceiro, não havendo prova da concorrência do fornecedor, mediante defeito na prestação do serviço, para o evento danoso.

7. Reconhecimento pelo acórdão recorrido do rompimento do nexo causal pelo roubo praticado por terceiro, excluindo a responsabilidade civil do restaurante fornecedor do serviço do manobrista (art. 14, § 3º, II, do CDC).

8. RECURSO ESPECIAL DESPROVIDO.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA Turma do Superior Tribunal de Justiça, A Terceira Turma, por unanimidade, negar provimento ao recurso especial, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Ricardo Villas Bôas Cueva, Nancy Andrighi e Sidnei Beneti votaram com o Sr. Ministro Relator. Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília (DF), 05 de setembro de 2013(Data do Julgamento)

Ministro Paulo de Tarso Sanseverino
Relator



RECURSO ESPECIAL Nº 1.321.739 - SP (2012/0088797-0)

RELATOR : **MINISTRO PAULO DE TARSO SANSEVERINO**
RECORRENTE : MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A
ADVOGADO : MAGDA LÚCIA DAS NEVES E OUTRO(S)
RECORRIDO : BUTOH RESTAURANTE LTDA
ADVOGADO : PAULO ALVES ESTEVES E OUTRO(S)

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO PAULO DE TARSO SANSEVERINO

(Relator):

Trata-se de *recurso especial* interposto por Mapfre Vera Cruz Seguradora S.A. contra acórdão da 32.^a Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, que, dando provimento ao recurso da parte recorrida (Butoh Restaurante Ltda.), reformou a sentença que a condenara em ação de regresso a ressarcir a seguradora os valores pagos a consumidor que teve o seu veículo roubado, quando estava sendo conduzido por manobrista (*valet*) do restaurante réu, ementado nos seguintes termos:

Seguradora. Ação Regressiva. Roubo de Veículo conduzido por motorista de serviço de estacionamento valet. Culpa do proprietário do estabelecimento ou qualquer preposto não configurada. Força maior. Excludente reconhecida. Indenização indevida. Sentença reformada. Recurso provido.

Em suas razões, a seguradora/recorrente sustentou que o acórdão recorrido violou os artigos 186 e 349 do Código Civil, bem como apontou dissídio jurisprudencial com precedentes específicos do Superior Tribunal de Justiça, onde a interpretação acenou para o sentido de que roubo ou furto não configuram caso fortuito, por se tratar de evento previsível. Postulou conhecimento e provimento do recurso.

Presentes as contrarrazões, o recurso especial foi admitido.

É o relatório.

RECURSO ESPECIAL Nº 1.321.739 - SP (2012/0088797-0)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO PAULO DE TARSO SANSEVERINO

(Relator):

Eminentes Colegas. O caso dos autos merece destaque por duas questões jurídicas relevantes devolvidas ao conhecimento desta Corte.

A primeira delas é a possibilidade de a seguradora atuar como consumidora, por sub-rogação, em ação de regresso, pleiteando direitos e garantias do seu segurado/consumidor contra o causador do dano (fornecedor de serviço).

A segunda questão diz com a ocorrência de força maior ou fato exclusivo de terceiro, como causa de rompimento do nexo de causalidade e consequente afastamento da responsabilidade civil na hipótese do roubo de veículo conduzido por manobrista de restaurante (serviço de valet).

Na origem, a seguradora, ora recorrente, ajuizou ação de regresso contra restaurante que oferecera serviço de manobrista ao seu segurado, momento em que o veículo foi roubado.

A sentença julgou procedente o pedido, condenando o restaurante a ressarcir à seguradora os gastos tidos com o seu segurado, reconhecendo defeito na prestação do serviço prestado, por entender não haver quebra do nexo causal o roubo ocorrido com o veículo do consumidor, sendo a seguinte a sua motivação:

O furto e/ou roubo de veículo na região dos Jardins, em São Paulo, é fato absolutamente previsível. Até por isso há na região inúmeros estacionamentos e restaurantes que proporcionam serviço de manobrista para os veículos de seus clientes.

É a insegurança quanto à possibilidade de furto e roubo que fez gerar a necessidade de oferecimento desse serviço diferencial aos clientes dos restaurantes daquela região.

Portanto, não é possível afirmar que a ocorrência de um fato esperado possa ser eximente de responsabilidade objetiva."

Superior Tribunal de Justiça

O Tribunal de origem, dando provimento ao recurso de apelação do restaurante, reformou a sentença, julgando improcedente o pedido da seguradora, reconhecendo a quebra do nexo causal, com a seguinte fundamentação, *verbis*:

Ocorre, porém, que a excepcionalidade do evento que resultou no despojamento da coisa, que difere da ocorrência de simples furto, ou mesmo de qualquer descuido de preposto da ré, é bastante para a configuração da excludente de responsabilidade.

Com efeito, respeitado o entendimento do magistrado a quo, é forçoso reconhecer que a ação violenta, praticada mediante emprego de arma de fogo, embora previsível, torna inevitável o ato, levando ao desaparecimento do nexo causal, valendo anotar que a obrigação de cuidar da segurança pública incumbe ao estado e não ao particular.

Destaco ainda, que no acórdão recorrido, da sua ementa, extrai-se a análise da ausência de prova de participação culposa, tanto do proprietário do restaurante, quanto do seu preposto/manobrista, *verbis*:

*Seguradora. Ação Regressiva. Roubo de Veículo conduzido por motorista de serviço de estacionamento valet. **Culpa do proprietário do estabelecimento ou qualquer preposto não configurada.** Força maior. Excludente reconhecida. Indenização indevida. Sentença reformada. Recurso provido." (grifos meus)*

Eis a moldura fática desenhada pelas instâncias de origem, que permite reconhecer que o roubo do veículo foi a causa exclusiva do evento danoso, independentemente de se qualificá-lo como força maior ou como fato exclusivo de terceiro.

Adianto não merecer provimento ao recurso especial.

O primeiro ponto a destacar é a possibilidade de a seguradora atuar como consumidor por sub-rogação.

O dispositivo do artigo 349 do Código Civil/2002 legitima a seguradora a pleitear em ação de regresso todos os direitos do seu segurado, que, no caso, era consumidor do restaurante, *verbis*:

Art. 349. *A sub-rogação transfere ao novo credor todos os direitos, ações, privilégios e garantias do primitivo, em relação à dívida, contra o devedor principal e os fiadores. (grifei)*

Assim, no caso, há plena incidência do Código de Defesa do Consumidor, pois a hipótese dos autos é de responsabilidade civil pelo fato do serviço (art. 14 do CDC).

Nesse sentido, merecem lembrança alguns precedentes desta Corte:

AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE REPARAÇÃO POR PERDAS E DANOS. APLICAÇÃO DO CDC. SÚMULA 83 DO STJ. RESPONSABILIDADE DA RECORRENTE. SÚMULA 283/STF.

1. A relação entre a segurada e a recorrente é de consumo. Assim, incide o Código de Defesa do Consumidor na relação entre a seguradora - que se sub-rogou nos direitos da segurada - e a recorrente. Incidência da Súmula 83 desta Corte.

2. Ademais, a recorrente não cuidou de impugnar o fundamento do acórdão recorrido de que sua responsabilidade permaneceria, ainda que afastada a inversão do ônus da prova prevista no CDC, uma vez que não demonstrou a existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito da recorrida. Incidência da Súmula 283/STF.

3. Agravo regimental a que se nega provimento.

(AgRg no AREsp 271.489/SP, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 11/04/2013, DJe 17/04/2013)

AGRAVO REGIMENTAL - RECURSO ESPECIAL - RESPONSABILIDADE CIVIL - AÇÃO REGRESSIVA DA SEGURADORA CONTRA O CAUSADOR DO DANO - TRANSPORTE MARÍTIMO - RELAÇÃO DE CONSUMO - PRESCRIÇÃO - INOCORRÊNCIA - SÚMULA 83/STJ - DECISÃO AGRAVADA MANTIDA - IMPROVIMENTO.

I. A relação entre a segurada e a transportadora é de consumo. Assim, incide o Código de Defesa do Consumidor na relação entre a seguradora - que se sub-rogou nos direitos da segurada - e a transportadora, aplicando-se o prazo prescricional do artigo 27 do Código de Defesa do Consumidor. Incidência da Súmula 83 desta Corte.

II. O agravo não trouxe nenhum argumento novo capaz de modificar a conclusão alvitrada, a qual se mantém por seus próprios fundamentos.

III. Agravo Regimental improvido.

(AgRg no REsp 1202756/RJ, Rel. Ministro SIDNEI BENETI, TERCEIRA TURMA, julgado em 14/12/2010, DJe 17/02/2011)

AGRAVO REGIMENTAL. EXTRAVIO DE BAGAGEM. INDENIZAÇÃO. AÇÃO REGRESSIVA. SEGURADORA. INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA. FALTA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULAS 282 E 356/STF. CDC. CÓDIGO BRASILEIRO DE AERONÁUTICA. INAPLICÁVEL.

- A inversão do ônus da prova não foi objeto de discussão na formação do acórdão recorrido. Súmulas 282 e 356/STF.

- Em casos de extravio de bagagem incide o CDC, não mais se aplicando os limites indenizatórios do Código Brasileiro de Aeronáutica, ainda que em ações regressivas movidas por seguradoras. Precedentes.

(AgRg no AgRg no Ag 256225/SP, Rel. Ministro HUMBERTO GOMES DE BARROS, TERCEIRA TURMA, julgado em 24/05/2005, DJ 27/06/2005, p. 361)

Dessa forma, a responsabilidade civil do restaurante recorrido, embora diante de uma seguradora, permanece objetiva, forte no artigo 14 do Código de Defesa do Consumidor:

Art. 14. *O fornecedor de serviços responde, independentemente da culpa, pela reparação dos danos causados aos consumidores por defeitos relativos à prestação dos serviços...." (grifei).*

Assim, não se discute a culpa do restaurante, devendo a sua defesa ser concentrada nas hipóteses previstas no parágrafo 3.º do artigo supracitado, que constituem as causas de exclusão da responsabilidade civil do fornecedor, *verbis*:

§ 3º *O fornecedor de serviços só não será responsabilizado quando provar:*

I - que, tendo prestado o serviço, o defeito inexiste;

II - a culpa exclusiva do consumidor ou de terceiro." (grifei)

O fato exclusivo de terceiro, que importa ao deslinde da demanda, para ser caracterizado, para excluir a responsabilidade objetiva, deve ser a causa adequada e exclusiva do dano, sem a concorrência de outros fatores, especialmente o defeito na prestação do serviço pelo fornecedor demandado, hipótese em que persistiria a plena

Superior Tribunal de Justiça

responsabilidade do fornecedor de serviços.

Em síntese, o fato de terceiro ou a força maior, como reconhecido pelo acórdão recorrido, devem surgir como causa adequada e exclusiva do dano sofrido pelo prejudicado para ensejar o rompimento do nexo causal.

Nos serviços de manobristas (*valets*) ofertados por restaurantes nas grandes cidades, deve-se estabelecer uma distinção entre a ocorrência de furto ou roubo de veículo para efeito de responsabilidade civil.

Nas hipóteses de roubo, caracteriza-se o fato de terceiro ou a força maior, podendo-se discutir apenas eventual concorrência do demandado, mediante uma prestação defeituosa do seu serviço, para o evento danoso (fato exclusivo ou concorrente).

Nas hipóteses de furto, em que não há violência, permanece a responsabilidade, pois o serviço prestado mostra-se defeituoso por não apresentar a segurança legitimamente esperada pelo consumidor.

No caso concreto, a sentença entendeu não ter sido rompido o nexo causal entre o roubo do veículo e o serviço de manobrista oferecido dada a previsibilidade pelo restaurante da ocorrência desse tipo de evento danoso naquela localidade, devendo responder tanto pelo furto, quanto pelo roubo.

O Tribunal de origem, diversamente, entendeu que o caso de roubo, embora previsível, é inevitável, rompendo esse fato de terceiro o nexo de causalidade entre o dano causado ao consumidor (perda patrimonial) e o serviço prestado pelo estabelecimento (manobrista).

Correta a conclusão do acórdão recorrido, esposando a orientação jurisprudencial tradicional desta Corte Superior, traçada pelo eminente Ministro Eduardo Ribeiro, acerca da distinção entre a previsibilidade e a inevitabilidade do fato para caracterização da força maior, *verbis*:

Automóvel. Roubo ocorrido em posto de lavagem. Força maior. Isenção de responsabilidade. O fato de o artigo 14, § 3º do Código de Defesa do Consumidor não se referir ao caso fortuito e à força maior, ao arrolar as causas de isenção de responsabilidade do fornecedor de serviços, não significa que, no sistema por ele instituído, não possam

ser invocadas. Aplicação do artigo 1.058 do Código Civil. A inevitabilidade e não a imprevisibilidade é que efetivamente mais importa para caracterizar o fortuito. E aquela há de entender-se dentro de certa relatividade, tendo-se o acontecimento como inevitável em função do que seria razoável exigir-se. (REsp 120647/SP, Rel. Ministro EDUARDO RIBEIRO, TERCEIRA TURMA, julgado em 16/03/2000, DJ 15/05/2000, p. 156)

Em recente julgamento, esta Terceira Turma, em acórdão da minha relatoria, analisou a hipótese do roubo em estacionamento de supermercado, quando não se reconheceu a ocorrência de quebra do nexo causal, sendo a decisão ementada nos seguintes termos:

RECURSO ESPECIAL. CIVIL E PROCESSO CIVIL. RESPONSABILIDADE CIVIL. CONSUMIDOR. ROUBO DE VEÍCULO EM ESTACIONAMENTO DE SUPERMERCADO. DENÚNCIAÇÃO À LIDE DA SEGURADORA DO ESTABELECIMENTO COMERCIAL. DANOS MATERIAIS E MORAIS.

1. Roubo de camionete, mediante assalto a mão armada, em estacionamento de supermercado.

2. A ocorrência de roubo não constitui causa excludente de responsabilidade civil nos casos em que a garantia de segurança física e patrimonial do consumidor é inerente ao serviço prestado pelo estabelecimento comercial.

3. Reconhecimento da ocorrência de danos materiais e morais.

4. Procedência do pedido formulado na denúncia da lide da seguradora, na forma do art. 101, II, do CDC respeitados os limites da apólice de seguro.

5. Jurisprudência atual do STJ acerca do tema.

6. RECURSO ESPECIAL PARCIALMENTE PROVIDO

(REsp 1.182.072/PR, desta relatoria, TERCEIRA TURMA, julgado em 03 de outubro de 2012).

Como pode ser observado, a tese jurídica esposada naquele julgado foi no sentido de que a ocorrência de roubo não constitui causa excludente de responsabilidade civil nos casos em que a garantia de segurança física e patrimonial do consumidor é inerente ao serviço prestado pelo estabelecimento comercial. Assim, o serviço prestado mostrou-se defeituoso por não atender à segurança legitimamente

Superior Tribunal de Justiça

esperada pelo consumidor, não sendo o roubo a causa exclusiva do evento danoso.

Na mesma linha, merecem referência dois acórdãos desta Terceira Turma, cujas ementas são as seguintes, *verbis*:

RECURSO ESPECIAL - AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS EM RAZÃO DE ROUBO SOFRIDO EM ESTACIONAMENTO DE SUPERMERCADO - PROCEDÊNCIA DA PRETENSÃO - FORÇA MAIOR OU CASO FORTUITO - NÃO RECONHECIMENTO - CONDUTA OMISSIVA E NEGLIGENTE DO ESTABELECIMENTO COMERCIAL - VERIFICAÇÃO - DEVER DE PROPICIAR A SEUS CLIENTES INTEGRAL SEGURANÇA EM ÁREA DE SEU DOMÍNIO - APLICAÇÃO DO DIREITO À ESPÉCIE - POSSIBILIDADE, IN CASU - DANO MORAL - COMPROVAÇÃO - DESNECESSIDADE - "DAMNUM IN RE IPSA", NA ESPÉCIE - FIXAÇÃO DO QUANTUM - OBSERVÂNCIA DOS PARÂMETROS DA RAZOABILIDADE - RECURSO ESPECIAL PROVIDO.

I - É dever de estabelecimentos como shoppings centers e hipermercados zelar pela segurança de seu ambiente, de modo que não se há falar em força maior para eximi-los da responsabilidade civil decorrente de assaltos violentos aos consumidores ;

II - Afastado o fundamento jurídico do acórdão a quo, cumpre a esta Corte Superior julgar a causa, aplicando, se necessário, o direito à espécie;

III - Por se estar diante da figura do "damnum in re ipsa", ou seja, a configuração do dano está ínsita à própria eclosão do fato pernicioso, despicienda a comprovação do dano.

IV - A fixação da indenização por dano moral deve revestir-se de caráter indenizatório e sancionatório, adstrito ao princípio da razoabilidade e, de outro lado, há de servir como meio propedêutico ao agente causador do dano;

V - Recurso Especial conhecido e provido.

(REsp 582.047/RS, Rel. Ministro MASSAMI UYEDA, TERCEIRA TURMA, julgado em 17/02/2009, DJe 04/08/2009)

*Responsabilidade civil. Ação de conhecimento sob o rito ordinário. Assalto à mão armada iniciado dentro de estacionamento coberto de hipermercado. Tentativa de estupro. Morte da vítima ocorrida fora do estabelecimento, em ato contínuo. Relação de consumo. Fato do serviço. Força maior. **Hipermercado e shopping center**. Prestação de segurança aos bens e à integridade física do consumidor. Atividade inerente ao negócio. Excludente afastada. Danos materiais.*

Julgamento além do pedido. Danos morais. Valor razoável. Fixação

Superior Tribunal de Justiça

em salários-mínimos. Inadmissibilidade. Morte da genitora. Filhos. Termo final da pensão por danos materiais. Vinte e quatro anos.

- A prestação de segurança aos bens e à integridade física do consumidor é inerente à atividade comercial desenvolvida pelo hipermercado e pelo shopping center, porquanto a principal diferença existente entre estes estabelecimentos e os centros comerciais tradicionais reside justamente na criação de um ambiente seguro para a realização de compras e afins, capaz de induzir e conduzir o consumidor a tais praças privilegiadas, de forma a incrementar o volume de vendas.

- Por ser a prestação de segurança e o risco ínsitos à atividade dos hipermercados e shoppings centers, a responsabilidade civil desses por danos causados aos bens ou à integridade física do consumidor não admite a excludente de força maior derivada de assalto à mão armada ou qualquer outro meio irresistível de violência.

- A condenação em danos materiais e morais deve estar adstrita aos limites do pedido, sendo vedada a fixação dos valores em salários-mínimos.

- O termo final da pensão devida aos filhos por danos materiais advindos de morte do genitor deve ser a data em que aqueles venham a completar 24 anos.

- Primeiro e segundo recursos especiais parcialmente providos e terceiro recurso especial não conhecido.

(REsp 419.059/SP, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 19/10/2004, DJ 29/11/2004, p. 315)

Na colenda Quarta Turma do STJ, no mesmo sentido, monocraticamente, o ilustre Ministro Luis Felipe Salomão, reforçou esse entendimento de que a ocorrência de **roubo não constitui força maior como causa excludente de responsabilidade civil de hipermercado, nos casos em que o risco e a prestação de segurança são inerentes à atividade do estabelecimento, verbis:**

PROCESSUAL CIVIL. DIREITO CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA. PREQÜESTIONAMENTO. SÚMULA 211/STJ. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS. FORÇA MAIOR OU CASO FORTUITO. NÃO-RECONHECIMENTO. ROUBO. ESTACIONAMENTO. HIPERMERCADO. RESPONSABILIDADE OBJETIVA. APLICAÇÃO. DIREITO À ESPÉCIE. DANOS MORAIS. FIXAÇÃO. QUANTUM. DANOS MATERIAIS. APURAÇÃO. LIQUIDAÇÃO POR ARBITRAMENTO.

Superior Tribunal de Justiça

RECURSO CONHECIDO EM PARTE E, NA EXTENSÃO, PROVIDO. (REsp. 601.026/SP, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, decisão monocrática, julgado em 30/04/2010).

Nesse mesmo sentido, foi a alegação da parte recorrente sustentando dissídio jurisprudencial entre o acórdão recorrido e a orientação acima assinalada.

Todavia, tanto a jurisprudência indicada no recurso especial, quanto a acima aludida acenam para hipóteses de responsabilização de supermercados, bancos, *shopping centers*, enfim, empresas que fornecem estacionamentos aos seus consumidores como técnica para captação de clientela, não apenas em face do conforto, mas também da segurança oferecida, que se torna uma legítima expectativa do público consumidor.

No caso dos autos, diferentemente, há um restaurante que oferta serviço de manobrista (*valet*) aos seus clientes. Não há exploração de um estacionamento cercado com grades, tratando-se de simples comodidade ao cliente que não deseja ficar rodando com seu veículo na busca de uma vaga para estacionar o seu carro na rua.

Evidente que a diligência na guarda da coisa, preservando a sua integridade material, é incluída neste serviço.

Entretanto, as exigências de garantia da segurança física e patrimonial do consumidor são menos contundentes do que os estacionamentos de *shopping centers* e hipermercados, pois o serviço é prestado na via pública, não podendo responder pela ocorrência de assalto a mão armada (roubo).

Portanto, mostrou-se correta a conclusão do acórdão recorrido, que deve ser mantida.

Ante todo exposto, nego provimento ao recurso especial.

É o voto.

**CERTIDÃO DE JULGAMENTO
TERCEIRA TURMA**

Número Registro: 2012/0088797-0

PROCESSO ELETRÔNICO REsp 1.321.739 / SP

Números Origem: 072553524 12667930 5830020072553524 72553524 9082629632009
90826296320098260000

PAUTA: 05/09/2013

JULGADO: 05/09/2013

Relator

Exmo. Sr. Ministro **PAULO DE TARSO SANSEVERINO**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **PAULO DE TARSO SANSEVERINO**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **MAURÍCIO VIEIRA BRACKS**

Secretária

Bela. **MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA**

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A

ADVOGADO : MAGDA LÚCIA DAS NEVES E OUTRO(S)

RECORRIDO : BUTOH RESTAURANTE LTDA

ADVOGADO : PAULO ALVES ESTEVES E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO DO CONSUMIDOR - Responsabilidade do Fornecedor - Indenização por Dano Moral

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia TERCEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Terceira Turma, por unanimidade, negou provimento ao recurso especial, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Ricardo Villas Bôas Cueva, Nancy Andrichi e Sidnei Beneti votaram com o Sr. Ministro Relator. Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.